



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Relações Institucionais
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 466/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília DF

Assunto: Indicação Parlamentar (INC) nº 1370/2023, de autoria da Deputada Federal Gleisi Hoffman (PT-PR)/Encaminha Resposta

Referência: 00001.009696/2023-24

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, em nome do Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais, para reportar-me ao **OFÍCIO N° 12798/CH GAB MD/GM-MD (5745172) e seus anexos**, por meio do qual encaminha informações, análise e manifestação acerca da **Indicação Parlamentar (INC) nº 1370/2023, de autoria da Deputada Federal Gleisi Hoffman (PT-PR), que "sugere ao Exelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, a elaboração de projeto de lei que cria o Quadro Especial de Graduados do Exército"**.

2. Na oportunidade, renovo votos de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,

VIVIAN OLIVEIRA MENDES
Secretária Adjunta da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

Anexos:

Ofício 647/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (4716389)
OFÍCIO N° 12798/CH GAB MD/GM-MD (5745172)
OFÍCIO nº 50-A4.3/A4/GabCmtEx (5745173)
Indicação Parlamentar nº 1370/2023 - Resposta à Indicação pelo Ministério da Defesa (5745174)



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Oliveira Mendes, Secretário Especial substituto**, em 27/05/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5770681** e o código CRC **EF6AAE13** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.009696/2023-24

SUPER nº 5770681

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01 - Telefone: 3411-1440
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 9º andar

70049-900 - Brasília-DF

Tel.: (61) 3312-8707 – chefe.gabinete@defesa.gov.br

OFÍCIO N° 12798/CH GAB MD/GM-MD

Brasília, na data de assinatura.

Ao Senhor

Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação Parlamentar nº 1370/2023.

Senhor Chefe de Gabinete,

Sobre o assunto em epígrafe e em resposta ao Ofício 647/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 9 de novembro de 2023, incumbiu-me o Senhor Ministro de Estado da Defesa de encaminhar a Ofício nº 50-A4.3/A4/GabCmtEx, de 6 de maio de 2024, e anexo, elaborado pelo Gabinete do Comandante do Exército.

Atenciosamente,

MARCELO MARTINS PIMENTEL
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Pimentel, Chefe de Gabinete**, em 14/05/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **7116354** e o código CRC **1AE69C99**.

CHEFIA DO GABINETE DO MINISTRO DA DEFESA/CH GAB MD
NUP Nº60011.000273/2023-51

Criado por [giuliano.marcial](#), versão 6 por [calixto.araujo](#) em 14/05/2024 09:56:00.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 Secretaria de Relações Institucionais
 Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
 Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 647/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
MARCELO MARTINS PIMENTEL
 Chefe de Gabinete
 Ministério da Defesa
 Esplanada dos Ministérios, Bloco Q
 70049-900 – Brasília/DF

Assunto: Indicações Parlamentares.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Encaminho, para apreciação, Ofício 1^aSEC/I/E/nº 433/2023 (4697396), que encaminha relação de Indicações com possíveis impactos nas atividades dos Órgãos Executores das políticas públicas de governo (4697397).
2. Por se tratar de assunto da competência dessa Pasta, encaminho a correspondência para análise acerca das Indicações em trâmite:

Proposição	Inteiro Teor	Autor	Órgão
Indicação n. 1370/2023	Teor	Gleisi Hoffmann	Ministério da Defesa
Indicação n. 1407/2023	Teor	Capitão Alberto Neto	Ministério da Defesa
Indicação n. 1423/2023	Teor	Julia Zanatta	Ministério da Defesa

3. Solicito que seja enviada manifestação dessa Pasta para subsidiar resposta da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República à Câmara dos Deputados.

Respeitosamente,

KLEYFERSON PORTO DE ARAUJO

Chefe de Gabinete

Anexos:

Ofício 1^aSEC/I/E/nº 433/2023 (4697396)

Indicações parlamentares (4697397)



Documento assinado eletronicamente por **Kleyferson Porto de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 09/11/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4716389** e o código CRC **DF45E98F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.009696/2023-24

SUPER nº 4716389

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01 - Telefone: 3411-1440

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DA DEFESA
 EXÉRCITO BRASILEIRO
 GABINETE DO COMANDANTE
 (GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)
 AVENIDA DO EXÉRCITO, QGEX - A - 3º PISO - SMU - BRASÍLIA, DF - CEP 70.630-901
 FONE: (61) 3415-6118 - E-mail: protocolo@gabcmt.eb.mil.br

OFÍCIO nº 50-A4.3/A4/GabCmtEx
 EB: 64536.012088/2024-22

Brasília, DF, 6 de maio de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor
RAFAELO ABRITTA
 Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Defesa
 Esplanada dos Ministérios - Bloco Q - 6º Andar
 CEP 70049-900 - Brasília-DF

Assunto: **Indicação Parlamentar (INC) nº 1370/2023**

Senhor Chefe da Assessoria Especial,

Em resposta ao Ofício nº 30422/AERI/GM-MD, de 24 de novembro de 2023, incumbiu-me o Sr Chefe do Gabinete do Comandante do Exército de informar a esse Ministério que o parecer é **desfavorável** à Indicação nº 1370/2023, de autoria da Deputada Federal GLEISI HOFFMAN (PT/RR), nos termos da Nota Técnica anexa.

Atenciosamente,

General de Brigada MARCUS AUGUSTO DA SILVA NÉTO
 Chefe da Assessoria Parlamentar

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Gen Bda MARCUS AUGUSTO DA SILVA NÉTO**, em 06/05/2024, às 19:09 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

c9cC-mGLr-Ojd6-ZBI8

1. DA AUTORIA E EMENTA

Indicação Parlamentar (INC) nº 1370/2023, de autoria da Deputada Federal Gleisi Hoffman (PT-PR), que sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, a elaboração de projeto de lei que cria o Quadro Especial de Graduados do Exército.

2. DO OBJETO

a. De modo geral, a INC nº 1370/2023 extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Graduados do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de Cabo; e

b. em sua exposição de motivos, a parlamentar aduz que “As Forças Armadas sempre estiveram presentes no processo de formação e consolidação da nação e da República brasileira. No entanto, a formação de seus quadros não foi acompanhada com a devida atenção, diante dos tratamentos diferenciados e injustificáveis dispensados à mesma categoria de profissionais, sobretudo aos taifeiros do Exército Brasileiro.”

3. DA ANÁLISE

3.1 Quanto à constitucionalidade e juridicidade

a. Verifica-se que a proposta mostra-se **inconstitucional** em seu aspecto material, por **afrontar o postulado da isonomia, corolário do princípio da igualdade o qual pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual**: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42);

b. nesse sentido, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal (CF) assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional, porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais;

c. assim, a CF e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: “os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”. (MORAES, 1989, p. 58).

d. com base nesses conceitos, observa-se que a **Indicação extrapola todo o regime jurídico dos militares**, ao buscar a promoção igual ao quadro das praças de carreira (ingressados na administração pública via concurso público) e, ainda, **concede tratamento desigual**, beneficiando os militares do Quadro Especial (QE), ao propor a promoção mesmo na inatividade;

e. além disso, o **PL não apresenta estudo de impacto orçamentário e financeiro**, tampouco os mecanismos para financiar os custos para as ações propostas, como garantia da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade financeira do Estado. Desse modo, contraria o interesse público, uma vez que não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e

f. com relação à técnica legislativa, analisa-se que foram atendidos os requisitos expressos na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

3.2 Quanto ao mérito

a. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961 assegurou somente aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de suboficial, sem trazer idêntica previsão para os taifeiros do Exército Brasileiro, pois, à época, a

qualificação militar de taifeiro não exista nessa Instituição, sendo este o motivo justo e lógico para que os militares da Força Terrestre não serem abrangidos pela referida lei;

b. somente no ano de 1981 foi regulada a qualificação militar de taifeiros na Força terrestre, por intermédio da Portaria Ministerial nº 202, de 18 fevereiro de 1981, que tratou sobre as instruções gerais para organização, atribuições, recrutamento, habilitação, inclusão, promoção, prorrogação de tempo de serviço e distribuição do pessoal da Qualificação Militar (QM) 00-15 Taifeiro (IG 10-330);

c. cumpre esclarecer que, conforme o disposto na citada portaria, o ingresso na QM de Taifeiros, no Exército Brasileiro, era feito por meio de recrutamento, sendo garantido, à época, promoção em três graduações, taifeiro de segunda classe (T2), taifeiro de primeira classe (T1) e à graduação máxima de taifeiro-mor, escalonando-se em duas especialidades: copeiro/despenseiro e cozinheiro;

d. também no ano de 1981, foi criado o Quadro Especial para o acesso de cabos, à graduação de terceiros-sargentos, por meio do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, sendo que o citado quadro foi reorganizado de acordo com a da Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004;

e. os militares abrangidos pelo Decreto nº 86.289/1981 somente poderiam ser beneficiados por uma única promoção, ou seja, à graduação de 3º Sgt QE, inclusive taifeiros, conforme disposto no art. 7º daquele diploma legal, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos em lei e abarcados pelos quantitativos de vagas estipulados pelo Estado-Maior do Exército (EME);

f. com o advento da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 13, foi extinto o antigo QE de terceiros-sargentos e criado o QE de terceiros-sargentos e segundos-sargentos do Exército, nos termos do art. 14 e 15, in verbis:

Art. 14. Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.

Art. 15. Fica criado o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada. (grifo nosso)

.....
§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorrerão à promoção a Segundo Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

g. posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.254, de 26 de maio de 2014, que regulamenta a promoção ao QE de terceiros-sargentos e segundos-sargentos do Exército, destacando-se os dispositivos legais a seguir:

Art. 1º O Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército é destinado ao acesso e a promoções de Cabos e Taifeiros-mores da ativa com estabilidade assegurada.

Parágrafo único. Os Terceiros-Sargentos da ativa integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, passam a integrar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército.

Art. 2º Os Soldados, Cabos e Taifeiros-mores de que trata este Decreto poderão ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 3º O acesso dos Cabos e Taifeiros-mores ao Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando os militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

.....
Art. 7º Os Terceiros-Sargentos promovidos conforme o disposto neste Decreto concorrerão à promoção a Segundo-Sargento, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que:

I - cumpram o interstício mínimo fixado em ato do Comandante do Exército; e
II - satisfaçam aos demais requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 8º As promoções de que trata este Decreto não contemplarão os militares na inatividade.” (grifo nosso).

h. assim, os taifeiros-mores do Exército, após migrarem para o quadro especial de sargentos, no ano de 2004, passaram a concorrer às promoções de 3º Sgt QE e, no ano de 2013, foram beneficiados, também, com a graduação de 2º Sgt QE, desde que apresentassem os critérios necessários para a promoção;

i. após esse breve histórico das normas que permeiam o atual Quadro Especial do Exército, torna-se imperioso ressaltar que a promoção é um ato administrativo e visa a atender, principalmente, às necessidades das Organizações Militares (OM) do Exército, pelo preenchimento seletivo dos claros existentes nas graduações superiores;

j. a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares - E1) estabelece que a promoção é direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específica, visando à obtenção de um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59):

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

.....
Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma. (grifo nosso)

k. portanto, o planejamento da carreira das praças é de competência exclusiva da Administração Militar (Comandantes das Forças Singulares), cujas medidas visam a atender os interesses maiores da Instituição, de acordo com as suas reais necessidades, sem qualquer sentido de particularização, prêmio, bônus ou compensação. Além disso, é expressamente vedado a promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma;

l. por sua vez, a promoção dos militares aos postos e graduações da carreira possuem requisitos obrigatórios para o seu desempenho, obtido mediante cursos e habilitações;

m. os cursos no âmbito do Exército Brasileiro têm por objetivo capacitar os militares para a ocupação de cargos e funções descritos no Quadro de Cargos Previstos (QCP) das diversas Organizações Militares (OM), tendo sido esses criados dentro do Sistema de Ensino do Exército, o qual foi instituído por meio da Lei 9.786, de 8 de fevereiro de 1999:

Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

.....
Art. 9º Atendida a estrutura disposta nesta Lei, os cursos e os estágios serão instituídos e mantidos segundo os interesses e as necessidades do Exército Brasileiro e de outras organizações.

n. a Lei em tela foi regulamentada por meio do Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, que também reforça as mesmas diretrizes a respeito de cursos:

Art. 1º O Sistema de Ensino do Exército tem por finalidade qualificar os recursos humanos necessários à ocupação de cargos previstos e ao desempenho de funções definidas na estrutura organizacional do Exército Brasileiro.

o. isto posto, a promoção pretendida por meio da INC pode caracterizar um desvio de finalidade. Os praças concursados da Instituição possuem um fluxo de carreira gradativo que

ascende por meio de habilitações com o devido acréscimo de responsabilidade exigida pelo cargo. Mesmo assim, outros critérios são exigidos e pontuados na análise da possível promoção, tais como vivência nacional, habilitação, idioma, Teste de Aptidão Física (TAF), Teste de Aptidão de Tiro (TAT) etc, Além disso, a falta de algum desses pode impedir até mesmo a ascensão à graduação subsequente;

p. por outro lado, os militares do QE, que sequer prestaram concurso público, conforme exigência advinda da CF/88, não possuem e nem necessitam desse tipo capacitação para o desempenho de suas obrigações e por isso ficam limitados a atual graduação (2º sargento), que não requer de curso ou habilitação específica;

q. merece destaque que a Lei nº 12.872/13, que criou o novo quadro especial de terceiros-sargentos e segundos-sargentos do Exército, abrangeu apenas os militares da ativa, conforme previsão contida no art. 19, não contemplando os militares da reserva remunerada e da inatividade, verbis:

Art. 19. As promoções de que trata esta Lei não contemplarão os militares na inatividade.(grifo nosso)

r. do exposto, não se torna viável a equiparação da carreira dos taifeiros do Exército com as demais Forças Armadas, no quesito relativo à promoção progressiva até a graduação de Subtenente, devendo ser respeitadas as especificidades de cada Instituição;

s. em que pese as Forças Armadas serem constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica (art. 142/CF), essas são organizadas de forma independente, tendo em vista as finalidades específicas, visto que é manifesta a diferença entre os seus integrantes, tratando-se de carreiras distintas;

t. por conseguinte, a aplicação do princípio da isonomia entre os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, não é razoável;

u. Por ser incabível a igualdade de tratamento, o regramento para a promoção dos militares é próprio de cada Força. Em outros termos, as Forças Armadas estão subordinadas a comandos autônomos, possuem administração própria sem qualquer vínculo entre si, e, em consequência, o que pode ser conveniente para uma Força pode não o ser para outra; e

v. por fim, esse benefício injustificado, objeto da INC, vai de encontro aos esforços do governo federal pelo equilíbrio fiscal, considerando o impacto de R\$ 1.329.492.571,39 (um bilhão trezentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e nove centavos) no orçamento.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS OU REPERCUSSÕES PARA A INSTITUIÇÃO

A INC repercute negativamente para a Instituição, uma vez que poderá criar cargos indevidos, interferindo no planejamento da carreira das praças da Instituição, além de gerar custos significativos para o pagamento de promoções e adicionais retroativos, o que impacta severamente no orçamento da União.

5. CONCLUSÃO

a. Diante do exposto, o posicionamento é **DESFAVORÁVEL** à aprovação da Indicação Parlamentar nº 1370/2023, de autoria da Deputada Federal Gleisi Hoffman (PT-PR).